



Folha no.	02	de proc.
no.	600	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Par. 2º - Para a articulação e coordenação de políticas intermunicipais e regionais, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios ou a formar consórcios com outros conselhos municipais de serviços públicos, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE:

I - Acompanhar a política nacional e estadual referente à exploração e aproveitamento das fontes de energia, sua distribuição e comercialização, manifestando-se sobre programas, projetos, ações e obras que afetem ou interfiram no serviço prestado no município.

II - Cobrar transparência na gestão das concessionárias, bem como a socialização aos usuários dos ganhos de produtividade, inclusive os obtidos através da exploração de novos negócios.

III - Assegurar o direito, das pessoas e dos órgãos públicos, de acesso às informações do setor e das concessionárias e à divulgação de dados quanto ao potencial e situação dos serviços e modos de utilização, bem como aos critérios para a determinação dos valores cobrados pelo consumo e demais serviços prestados.

IV - Opinar sobre projetos e ações municipais que envolvam serviços públicos de energia e acompanhar a aplicação de recursos obtidos através das compensações às quais o Município têm direito em função da produção de energia.

V - Aprovar as interferências ambientais e urbanas buscando evitar a duplicidade de meios para fins idênticos e a preservação do patrimônio artístico, cultural, histórico e turístico, nos termos da legislação pertinente.



Folha no	03	de proc.
no	600	de 1928

Câmara Municipal de São Paulo

VI - Assegurar o direito dos atingidos por empreendimentos energéticos às compensações e indenizações necessárias e devidas pelas concessionárias.

VII - Determinar e tornar públicas as normas técnicas e os padrões de qualidade e de confiabilidade, bem como os parâmetros de custos e de modicidade das tarifas, a serem praticados pelas concessionárias, para a prestação do serviço adequado, observada a legislação pertinente.

VIII - Promover, mediante esforço educacional e fiscalização constante, a preservação e a conservação da energia.

IX - Opinar sobre a licitação de concessões e a celebração dos contratos de concessão e permissão e monitorar e fiscalizar sua execução.

X - Opinar sobre as alterações das áreas de concessão.

XI - Monitorar os reordenamentos institucionais e as reestruturações patrimoniais das concessionárias, manifestando-se sobre os impactos no município e para os interesses dos usuários.

XII - Aprovar as condições para os contratos de compra de energia pelos órgãos públicos, fixando as recomendações técnicas e os procedimentos comerciais, bem como estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento e gerenciamento dos serviços públicos de energia, no município.

XIII - Coibir abusos dos concessionários, bem como o desrespeito à prioridade de fornecimento de energia para órgãos, locais e situações que impliquem em risco de vidas, ou grave comprometimento da prestação de outros serviços públicos.

XIV - Impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores e usuários.



Folha no	04	de proc.
no	600	de 1998
Ed.		

Câmara Municipal de São Paulo

XV - Elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial de situação e condições de quantidade e qualidade dos serviços de energia disponíveis e demandados, bem como as perspectivas de demanda e aumento de oferta, e as estatísticas de atendimentos e reclamações.

XVI - Emitir regulamentos na sua área de jurisdição, com autoridade para conduzir audiências públicas e investigações.

XVII - Examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas de qualquer pessoa ou entidade sobre assuntos relativos às ações e serviços públicos de energia.

XVIII - Estabelecer programas de racionalização e conservação de energia.

XIX - Emitir parecer sobre as legislações federal, estadual e municipal, referentes ao seu campo de atuação.

XX - Zelar pelo cumprimento da legislação de energia.

XXI - Organizar e gerir seus serviços técnicos e administrativos, e os de fiscalização.

XXII - Elaborar e rever seu regimento interno e o de suas sessões.

XXIII - Praticar outros atos relacionados com seus objetivos e competências.

Art. 4º - Para a realização de seus objetivos e competências, o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE. valer-se-á, entre outros, dos seguintes instrumentos:



Câmara Municipal de São Paulo

I - Poder de diligência e acesso irrestrito às informações do setor e das concessionárias atuantes no município.

II - Convênios e contratos com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa.

III - Planilhas de custos, preços e tarifas.

IV - Audiências públicas, regulamentadas em seu regimento.

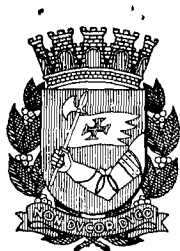
V - Constituição de Comissões Técnicas e Especiais, temporárias e permanentes.

VI - Campanhas de informação e divulgação sobre o setor e sua importância para a qualidade de vida, para cidadania e programas sociais.

Par. 1º - Caso ocorram eventos que comprometam a manutenção das condições dos contratos e o nível de efetividade, qualidade e confiabilidade no fornecimento de energia para iluminação pública e próprios públicos destinados à saúde, educação, saneamento, segurança e abastecimento da população, o CMSPE poderá sugerir alterações majorando os tributos municipais incidentes sobre as concessionárias, de forma a compensar os prejuízos causados aos munícipes.

Par. 2º - Celebrar, com a concessionária local de serviços públicos de energia elétrica e de distribuição de gás canalizado, contratos de gestão e de prestação de serviço adequado.

Par. 3º - Para a avaliação pública das concessionárias e dos serviços, o CMSPE organizará e manterá atualizado Banco de Dados sobre as ocorrências e reclamações sobre os serviços prestados na área do município, e Sistema de Informações sobre o setor; aberto e acessível a todos os interessados; bem como elaborará e publicará anualmente o "Relatório de Avaliação dos Serviços Públicos de Energia."



Câmara Municipal de São Paulo

Par. 4º - Todas as sessões do CMSPE serão públicas e sua realização será amplamente divulgada com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE - terá 13 (treze) membros, com direito a voz e voto, observada a seguinte proporção:

I - 4 (quatro) representantes dos usuários sendo:

- a) 2 (dois) dos usuários residenciais;
- b) 1 (um) dos usuários industriais;
- c) 1 (um) dos usuários comerciais;

II - 2 (dois) representantes dos concessionários, sendo:

- a) 1 (um) de energia elétrica;
- b) 1 (um) de gás canalizado;

III - 2 (dois) representantes do Poder Público, sendo:

- 1 (um) do Poder Executivo Municipal;
- 1 (um) da Câmara Municipal;

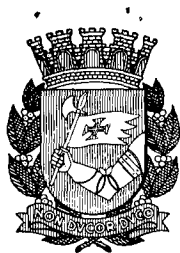
IV - 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas concessionárias;

- 1 (um) de energia elétrica;
- 1 (um) de gás canalizado;

V - 2 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, sendo:

- 1 (um) de proteção ao meio ambiente;
- 1 (um) de saúde.

VI - 1 (um) do PROCON



Folha no	07	de proc.
n.º	600	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Par. 1º - Poderão participar do CMSPE, sem direitos a voto, o Ministério Público Estadual, o CONSEMA e as Universidades Públicas Estaduais, por representantes credenciados.

Par. 2º - Os membros do CMSPE serão escolhidos pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em regulamento desta Lei, exigida consulta prévia aos segmentos representados.

Par. 3º - O mandato dos membros do CMSPE será de dois anos, permitida uma recondução.

Par. 4º - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, serão eleitos pelos demais membros do CMSPE, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Par. 5º - Os mandatos dos conselheiros serão exercidos sem qualquer tipo de remuneração por parte do Poder Público ou dos órgãos que os indicarem.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE, presentes no mínimo dois terços de seus membros, reunir-se-á ordinariamente um vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por nove de seus membros.

Parágrafo único - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, por ano, importará na perda de mandato do conselheiro.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE - poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação e telemática, para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações, pareceres e ações.



Folha no.	07	de proc.
n.º	600	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários de serviços públicos de energia, nos termos da Lei Federal 8631/93 e também como entidades auxiliares às suas ações.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.